



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO CONSULENTE: Agente de Contratação e Equipe de Apoio

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 071/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 013/2026

ASSUNTO: Impugnação ao Edital e pedido de esclarecimentos

IMPUGNANTE: Yellow Maq Ltda

SOLICITANTE DO ESCLARECIMENTO: Rafael Rech

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio acerca de impugnação ao edital apresentada pela empresa YELLOW MAQ LTDA, inscrita no CNPJ nº 60.314.145/0001-99, bem como de pedido de esclarecimentos formulado por RAFAEL RECH, inscrito no CNPJ sob nº 29.405.267/0001-40, ambos referentes ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para prestação de serviços de manutenção mecânica, elétrica e eletrônica, com fornecimento de peças, destinados à frota municipal de veículos das linhas leve, média, pesada e máquinas, conforme disposto no edital .

A impugnação apresentada pela empresa YELLOW MAQ LTDA sustenta, em síntese, que a exigência constante do item 5.1 do edital — que limita a localização da contratada a um raio máximo de 100 km do Município — configura restrição indevida à competitividade, ausência de previsão legal e falta de justificativa técnica, apontando afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade.

Por sua vez, o pedido de esclarecimentos formulado por RAFAEL RECH questiona a metodologia de formação do valor estimado da contratação, destacando a existência de diferenças técnicas relevantes entre os serviços prestados para veículos leves e aqueles destinados à linha pesada e máquinas, além de apontar possível defasagem dos valores estimados e questionar a modelagem do objeto, especialmente quanto à adequação da estrutura de lotes .

É o relatório.



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre esclarecer que tanto a impugnação apresentada pela empresa Yellow Maq Ltda, quanto o pedido de esclarecimentos por Rafael Rech revelam-se tempestivos, tendo sido protocolados dentro do prazo legal e editalício aplicável ao caso concreto.

Nos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, o prazo para impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o início da sessão pública de disputa de preços, a qual está designada para o dia 17 de abril de 2026, às 14h00min, conforme consta do instrumento convocatório .

Conforme se extrai dos autos, a impugnação foi apresentada anteriormente ao marco final estabelecido, observando-se, portanto, o prazo mínimo exigido, o que evidencia o atendimento ao requisito temporal de admissibilidade.

Tal previsão encontra respaldo no art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos legais, especialmente a tempestividade, impõe-se o **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO e do PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, para fins de análise de mérito, em observância aos princípios da legalidade, da transparência, da competitividade e da autotutela administrativa.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- Do parecer jurídico

Assim, nos termos da consulta formulada, cumpre inicialmente consignar que o presente parecer possui natureza eminentemente opinativa, inserindo-se no âmbito do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com ato decisório ou manifestação vinculante da autoridade competente.

Ressalte-se que a análise empreendida limita-se aos aspectos estritamente jurídicos suscitados no caso concreto, especialmente aqueles relacionados à impugnação



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

e ao pedido de esclarecimentos apresentados em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, não abrangendo matérias de natureza técnica, operacional, orçamentária ou de gestão administrativa, cuja avaliação compete aos setores demandantes e à autoridade administrativa responsável, nos limites de sua discricionariedade técnica.

Parte-se, portanto, da premissa de que os elementos técnicos que fundamentam as exigências editalícias foram inicialmente definidos com base em critérios técnicos elaborados pelo setor requisitante, conforme documentos que instruem o processo.

Todavia, à luz dos apontamentos constantes na impugnação apresentada pela empresa YELLOW MAQ LTDA, especialmente quanto à exigência de limitação geográfica prevista no item 5.1 do edital, bem como das questões suscitadas no pedido de esclarecimentos formulado por RAFAEL RECH, relativas à metodologia de formação dos preços e à estruturação dos lotes, incumbe a esta Assessoria Jurídica verificar se tais definições observam os limites impostos pelo ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à vedação de restrições indevidas à competitividade, à necessidade de adequada motivação das exigências editalícias e à observância dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposto nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Eventuais juízos de conveniência e oportunidade administrativa permanecem reservados à autoridade competente, a quem incumbe a decisão final quanto ao acolhimento ou não da impugnação apresentada, bem como quanto à eventual necessidade de revisão, suspensão ou republicação do edital.

- Da atuação da Administração Pública e da boa-fé na elaboração do edital

Cumprir-se destacar que não se vislumbra, no caso concreto, qualquer indício de atuação dolosa ou direcionamento intencional por parte da Administração Pública na elaboração do instrumento convocatório. Ao contrário, observa-se que o edital foi estruturado com o objetivo de atender a demandas legítimas das Secretarias Municipais, especialmente no que tange à manutenção contínua da frota pública, essencial à prestação de serviços públicos, evidenciando a busca pela satisfação do interesse público primário.

Ressalte-se, inclusive, que a exigência de limitação geográfica constante do



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

item 5.1 do edital já foi objeto de revisão interna prévia, tendo sido originalmente estabelecida em patamar mais restritivo e posteriormente ampliada para o raio de 100 km, justamente por orientação da Assessoria Jurídica, com o objetivo de ampliar a competitividade e mitigar eventuais riscos de restrição indevida, demonstrando a atuação preventiva e diligente da Administração.

Nesse contexto, eventual questionamento quanto à referida exigência — especialmente aquele formulado pela empresa impugnante — deve ser compreendido à luz desse histórico, evidenciando que a Administração buscou adequar o instrumento convocatório aos parâmetros legais, conciliando a necessidade de eficiência logística com a ampliação do universo de participantes.

Do mesmo modo, eventuais inconsistências ou necessidade de aprimoramento identificadas — inclusive no tocante à pesquisa de preços ou à modelagem dos lotes, conforme apontado no pedido de esclarecimentos — não decorrem de intenção deliberada de restringir a competitividade, mas sim do esforço administrativo de estruturar adequadamente o objeto, considerando sua complexidade técnica e operacional.

Todavia, ainda que evidenciadas a boa-fé administrativa e a atuação diligente do ente público, é imprescindível que todas as exigências editalícias se mantenham estritamente dentro dos limites legais, com adequada motivação e proporcionalidade, evitando-se que requisitos logísticos ou técnicos, ainda que justificáveis em tese, possam gerar restrições indevidas à competitividade.

Assim, a atuação da Administração Pública deve necessariamente equilibrar dois vetores fundamentais: de um lado, a definição técnica adequada do objeto, apta a assegurar a eficiência e a continuidade dos serviços públicos; de outro, a observância rigorosa dos princípios licitatórios, especialmente a isonomia e a competitividade, nos termos dos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de comprometimento da validade do procedimento.

- Da alegação de limitação geográfica

No que se refere à impugnação apresentada pela empresa **YELLOW MAQ LTDA**, o ponto central reside na legalidade da exigência constante do item 5.1 do edital, que estabelece que a empresa contratada deverá estar localizada em um raio



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

máximo de 100 km do Município de Nova Boa Vista/RS.

A impugnante sustenta que tal exigência configura restrição indevida à competitividade e carece de fundamentação técnica adequada. De fato, o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que é vedado ao agente público “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*”. Contudo, tal vedação deve ser interpretada em conjunto com os princípios da eficiência e da economicidade, também previstos no art. 5º da referida lei.

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado envolve serviços contínuos e essenciais de manutenção da frota municipal, abrangendo veículos e máquinas de diferentes portes, cuja indisponibilidade impacta diretamente a prestação de serviços públicos. **Conforme descrito no edital, tais serviços demandam atendimento ágil, deslocamento frequente e execução em prazo reduzido, inclusive com previsão de início das manutenções em até 24 horas após autorização.**

Além disso, **o edital estabelece que o transporte dos veículos até a sede da contratada será de responsabilidade do Município, o que implica custos diretos relacionados à distância. Nesse contexto, a limitação geográfica visa reduzir custos logísticos, otimizar o tempo de resposta e assegurar maior eficiência na execução contratual, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência.**

Ressalta-se, ainda, que a delimitação de raio de 100 km não restringe a participação a empresas sediadas no Município, abrangendo diversos municípios da região, o que preserva nível adequado de competitividade.

Cumprir destacar, ainda, que a definição de requisitos técnicos e operacionais no edital insere-se no âmbito da **discricionariedade administrativa**, a qual autoriza a Administração Pública a estabelecer condições necessárias à adequada execução do objeto, desde que respeitados os limites legais e observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação. Nesse contexto, a escolha administrativa quanto à delimitação territorial, quando vinculada a critérios logísticos e operacionais, configura juízo técnico legítimo, não cabendo sua invalidação quando ausente demonstração de ilegalidade ou desvio de finalidade.

No presente caso, verifica-se que a limitação geográfica não foi fixada de forma arbitrária, tendo, inclusive, sido objeto de reavaliação prévia no âmbito



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

administrativo, ocasião em que, por orientação da Assessoria Jurídica, **houve a ampliação do raio originalmente previsto para o patamar atual de 100 km, justamente com o intuito de ampliar a competitividade e mitigar eventuais restrições indevidas.**

Tal circunstância evidencia que a Administração atuou de forma cautelosa e progressiva, buscando equilibrar a necessidade de eficiência logística com a ampliação do universo de participantes, o que reforça a ausência de qualquer intuito restritivo.

Diante desse contexto, conclui-se que, no caso concreto, **não se verifica a ocorrência de direcionamento do certame**, tampouco imposição de restrição arbitrária ou desproporcional, mas sim o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, pautado em critérios técnicos e voltado à adequada execução do objeto e à proteção do interesse público.

- Da compatibilidade dos valores estimados com o mercado e à adequação da modelagem do objeto

No que tange ao pedido de esclarecimentos formulado por **RAFAEL RECH**, verifica-se que os questionamentos concentram-se na compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, bem como na adequação da modelagem do objeto. Nos termos do art. 23¹ da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve refletir, de forma fidedigna, os preços de mercado, mediante metodologia adequada e utilização de múltiplas fontes de pesquisa.

Preliminarmente, observa-se que a pesquisa de preços foi devidamente estruturada, tendo sido realizada por meio de consulta a bancos de dados públicos no

¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

período compreendido entre os dias 16 e 30 de janeiro do corrente ano, bem como mediante a busca de fornecedores especializados, especialmente nos casos em que as especificações dos serviços não se mostraram suficientemente contempladas nas bases públicas disponíveis. Tal procedimento evidencia a adoção de critérios técnicos adequados e o emprego de múltiplas fontes de consulta, em conformidade com o artigo recém citado, demonstrando a atuação diligente da Administração na formação do valor estimado da contratação.

Ademais, verifica-se que o edital já contempla a diferenciação de valores por tipo de serviço, considerando as especificidades das linhas leve, média, pesada e máquinas, o que revela preocupação da Administração em adequar os valores à complexidade técnica de cada segmento.

Não obstante a adequada construção da pesquisa de preços, os apontamentos trazidos pelo requerente indicam, sob a ótica da prudência administrativa, a conveniência de sua revisão e eventual complementação, a fim de reforçar a compatibilidade dos valores estimados com a realidade de mercado e assegurar a plena exequibilidade da contratação, mitigando riscos de eventual fracasso do certame ou apresentação de propostas inexequíveis.

No que se refere à modelagem do objeto, verifica-se que o edital já promove a divisão em diversos lotes, em consonância, em princípio, com o disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021. **Todavia, mostra-se recomendável a realização de reavaliação técnica pontual da estrutura adotada, especialmente no que se refere à eventual agregação de serviços de naturezas distintas em determinados lotes, de modo a verificar se a modelagem vigente representa, de fato, a solução mais adequada para maximizar a competitividade e a eficiência da contratação.**

Por fim, considerando que a eventual revisão da pesquisa de preços e a reavaliação da modelagem dos lotes podem implicar ajustes relevantes nas condições originalmente estabelecidas, resta caracterizada a necessidade de republicação do edital, com reabertura de prazo, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes nos autos e os



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

fundamentos jurídicos acima delineados , opina-se:

a) pelo **conhecimento da impugnação** apresentada pela empresa **YELLOW MAQ LTDA**, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, **não acolhê-la quanto à alegação de ilegalidade da exigência de limitação geográfica**, admitindo-se a manutenção do raio de 100 km, por se tratar de requisito inserido no âmbito da discricionariedade administrativa, pautado em critérios logísticos e operacionais, não se verificando, no caso concreto, qualquer indício de direcionamento ou restrição indevida à competitividade, **desde que devidamente reforçada a motivação técnica nos autos**, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

b) pelo **conhecimento do pedido de esclarecimentos** formulado por **RAFAEL RECH (CNPJ nº 29.405.267/0001-40)**, com seu **acolhimento parcial**, a fim de reconhecer a necessidade de, por prudência administrativa, promover a **revisão e eventual complementação da pesquisa de preços**, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como a **reavaliação pontual da modelagem dos lotes**, com vistas à maximização da competitividade e à garantia da exequibilidade da contratação;

c) considerando que as medidas acima indicadas podem implicar alterações relevantes nas condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório, recomenda-se, em observância aos princípios da legalidade, da competitividade, da segurança jurídica e da autotutela administrativa, a **SUSPENSÃO do certame**, com a consequente **revisão e reformulação do edital**, contemplando o reforço da motivação da cláusula de limitação geográfica, a adequação da pesquisa de preços e eventual ajuste na estrutura dos lotes;

d) após a adoção das providências acima, recomenda-se a **republicação do edital, com reabertura integral de prazo**, em conformidade com os princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

e) por fim, **consigna-se expressamente** que, conforme já destacado no parecer jurídico anteriormente emitido em **30 de março do corrente ano**, permanece imprescindível o rigoroso **controle da execução contratual**, especialmente no que se refere à **devolução das peças substituídas**, sua conferência e adequada destinação final, inclusive sob o aspecto **ambiental**, em consonância com os princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento sustentável, previstos no art. 5º da



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Lei nº 14.133/2021, devendo tal aspecto ser efetivamente observado pela fiscalização contratual.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Assessoria Jurídica Municipal de Nova Boa Vista/RS, 15 de abril de 2026.

JESSICA CRISTINA LIELL
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/RS 137.462